



ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE NOMES
CONCORRÊNCIA N° 001/2026

(Processo n° 00200.015904/2025-40)

Às quinze horas do dia catorze de janeiro de 2026, a Comissão Especial de Contratação, designada pela Portaria da Diretoria-Geral nº 4.729/2025, reuniu-se para apreciar **IMPUGNAÇÃO** à relação de nomes para sorteio da Subcomissão Técnica publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2025. Registre-se que a presente apreciação contou com subsídios e a colaboração da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral do Senado Federal (ATDGER). Preliminarmente, cumpre reconhecer que a peça encaminhada à Comissão Especial de Contratação, por meio de mensagem eletrônica, em 12/01/2026, às 20h10, reveste-se de natureza apócrifa, uma vez que não contém qualquer identificação de autoria, tampouco apresenta elementos mínimos que permitam aferir ou inferir quem seria o seu subscritor. Nessas condições, a peça não ultrapassa sequer o plano da existência jurídica, na classificação tradicional dos atos jurídicos, pois a ausência de autoria identificável impede que seja qualificada como “impugnação” em sentido próprio. A identificação do impugnante constitui pressuposto elementar para que se reconheça a existência do ato jurídico-administrativo de impugnar, inexistente quando inviabilizada a verificação de quem o pratica. Ainda que se superasse tal óbice e se avançasse, por argumentação, à análise sob o plano da validade, também se constataria a ausência do requisito da legitimidade ativa, seja à luz do § 5º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, em conjunto com o inciso II do art. 6º do mesmo diploma, — que atribui legitimidade a “qualquer interessado”, conceito que pressupõe vínculo objetivo com o mercado de publicidade e, portanto, atuação no respectivo ramo —, seja à luz do caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere legitimidade a “qualquer pessoa”, mas, ainda assim, pressupõe necessariamente a identificação do impugnante, seja pessoa física, seja pessoa jurídica. Na mesma linha, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, assim disciplina o tema no inciso II do seu art. 6º: “Art. 6º O requerimento inicial do **interessado**, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: [...] II - identificação do interessado ou de quem o represente” [grifou-se], sendo que o conceito de “interessado” é dado em seu art. 9º, do qual se transcreve o teor do inciso I: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação” [grifou-se]. Desse modo, seja por não configurar ato juridicamente existente, seja por não ostentar legitimidade ativa, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010, em conjunto com o inciso II do art. 10 do mesmo diploma, do caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.784/1999, NÃO SE CONHECE da pretensa impugnação encaminhada à Comissão Especial de Contratação. Não obstante o não conhecimento da impugnação, e em observância ao princípio da autotutela administrativa, reputa-se adequado proceder, de forma subsidiária, à análise da plausibilidade das alegações, tratando a peça, em tese, como denúncia ou representação anônima. Nesse contexto, as alegações apresentadas estruturam-se, essencialmente, nas seguintes premissas, resumidas nos seguintes itens: 1) suposto impedimento ou suspeição do Sr. Eisenhower Bonfim Pereira, em razão de alegada proximidade funcional e profissional com o mercado de publicidade governamental e de atuação recente como gestor de contratos administrativos, o que comprometeria sua imparcialidade; 2) suposto impedimento ou suspeição do Sr. Antônio Augusto Brentano, em razão de sua trajetória funcional em cargos de direção e assessoramento na área de publicidade institucional, bem como de menções a episódios pretéritos envolvendo licitações, em especial a Concorrência nº 003/2018 do Conselho Federal de Química (Acórdão TCU nº 1.548/2019-Plenário) e investigações relacionadas à chamada “Operação Faraó”, no âmbito da FUNPEC/UFRN; 3) alegada relação de proximidade entre os dois indicados, por terem atuado em órgãos e períodos coincidentes, o que configuraria risco de julgamento conjunto não isento. Inicialmente, observa-se que as alegações formuladas não se encontram lastreadas em elementos probatórios concretos, baseando-se exclusivamente em informações públicas relativas a históricos funcionais, contratos administrativos firmados por órgãos federais e notícias jornalísticas. Não se identifica, portanto, qualquer matéria de ordem fática que demande diligência adicional ou aprofundamento probatório para sua apreciação. **Quanto às alegações relativas aos itens “1” e “2”:** no que se refere à alegação de que a atuação pretérita dos profissionais na gestão de contratos



ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE NOMES
CONCORRÊNCIA N° 001/2026

(Processo n° 00200.015904/2025-40)

administrativos de publicidade firmados entre órgãos públicos e grandes agências macularia, por si só, a imparcialidade de sua atuação como membros da Subcomissão Técnica, cumpre consignar que tal questão já foi objeto de enfrentamento institucional expresso pelo Senado Federal, no âmbito da presente Concorrência nº 001/2026, no tocante à apreciação da 1ª Impugnação à Relação de Nomes realizada em ata lavrada em 16/12/2025 e disponibilizada no Portal da Transparência [link: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/60025/detalhamento/72023>], destacando-se o seguinte trecho: "A eventual atuação pretérita ou funcional do indicado em atividades relacionadas à gestão ou fiscalização de contratos administrativos de publicidade não configura, por si só, vínculo direto ou indireto com potenciais licitantes do certame a ser promovido pelo Senado Federal. Nesse ponto, ainda que por analogia, mostra-se pertinente a referência aos critérios objetivos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais se considera vínculo 'direto' aquele existente quando o agente figure como dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de participação societária relevante em empresa interessada (inciso II), e vínculo 'indireto' aquele de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil entre o agente público e a empresa licitante (inciso IV). Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto. A atuação do servidor público como gestor ou fiscal contratual, ao contrário de revelar convergência de interesses com empresas contratadas, pressupõe posição institucional de controle, fiscalização e eventual contraposição, em estrita observância às normas legais e contratuais aplicáveis. Assim, não se sustenta a presunção de comprometimento da imparcialidade a partir de vínculo meramente funcional ou institucional. A legislação de regência e o edital do certame buscam afastar situações que efetivamente comprometam a neutralidade e a independência técnica dos membros da Subcomissão Técnica, sem, contudo, vedar a participação de profissionais qualificados e experientes na área de publicidade pública, desde que atendidos os requisitos legais de isenção, ausência de conflito de interesses e observância das salvaguardas procedimentais previstas. Nesse sentido, a experiência comprovada na área de publicidade institucional, especialmente aquela adquirida no âmbito de outros órgãos da Administração Pública, constitui atributo relevante e desejável para a composição dos membros externos da Subcomissão Técnica, contribuindo para análises técnicas mais consistentes, qualificadas e alinhadas às melhores práticas do setor público. Ressalte-se, ainda, que o procedimento licitatório observa rigorosamente o sigilo das propostas e a vedação à identificação dos proponentes, conforme exigências legais e editalícias, circunstância que afasta, por si só, qualquer risco concreto de favorecimento ou quebra da isonomia entre os licitantes. Por fim destaca-se que a argumentação da impugnante se baseia na suposição de que a atuação pretérita do profissional será suficiente para que ele identifique a autoria de propostas, o que é uma suposição totalmente desprovida de elementos concretos. E de fato, o entendimento dos tribunais é de que suspeição e impedimento dependem de elementos objetivos e não podem ser utilizados de forma genérica para manipular o órgão julgador. Cita-se como exemplo a ADI 5953, na qual o STF analisou as causas de impedimento do CPC: 'Ementa §AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 144, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA. [...] Dessa forma, o dispositivo impôs ao magistrado o dever de recusar-se a julgar, sem sequer fornecer os meios para que o julgador avalie a incidência da norma. Por isso, a causa de impedimento torna-se de inviável observância. 5. A norma não cumpre o requisito da adequação, eis que prevê uma situação que não alcança a finalidade da regra de impedimento, mas cria uma presunção absoluta, que pode gerar, inclusive, reflexos negativos e conflitantes com os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade, como possíveis hipóteses de força de impedimento e de manipulação de quórum ou distribuição. [...]'. No presente caso, aceitar a argumentação da impugnante, que se baseia em mera suposição, significa permitir a manipulação da futura subcomissão técnica, o que se mostra incompatível com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, que pode ser analogicamente aplicado ao caso". A questão, portanto, já se encontra adequadamente e



ATA DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE NOMES
CONCORRÊNCIA N° 001/2026

(Processo n° 00200.015904/2025-40)

exaustivamente enfrentada no âmbito do Senado Federal, inexistindo novos elementos que justifiquem revisão do entendimento anteriormente firmado. **Quanto à alegação de proximidade entre os indicados (item "3"):** a alegação mostra-se logicamente prejudicada, uma vez que os nomes questionados integram a relação de profissionais externos ao quadro do Senado Federal e, nos termos da dinâmica prevista no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 e no Capítulo XIII do edital, não podem compor simultaneamente a Subcomissão Técnica, uma vez que ela será composta por 3 (três) membros, sendo apenas um deles sem vínculo com o Senado Federal. Portanto, ainda que ambos figurem na relação de sorteio, eventual seleção de apenas um deles como membro titular impede, por definição, a atuação conjunta. Ademais, considerando que foram relacionados quatro nomes externos, sequer é certa a seleção de um dos impugnados. Assim, a premissa de julgamento conjunto não isento não encontra sustentação lógica ou normativa. **Análise específica quanto às menções ao Sr. Antônio Augusto Brentano (item "2"):** no tocante às alegações relativas à existência de procedimentos no âmbito do TCU e do MPF que comprometeriam a moralidade ou a isonomia na atuação do Sr. Antônio Augusto Brentano, cumpre registrar que tais informações já haviam sido identificadas e analisadas previamente pelo Senado Federal, no âmbito do levantamento e avaliação dos potenciais indicados externos, conforme motivação constante do Despacho nº 5435/2025-DGER. **Da análise do Acórdão nº 1.548/2019-Plenário (Processo TCU nº 009.092/2019-6), verifica-se que a irregularidade central que ensejou a determinação inicial de anulação da Concorrência nº 003/2018 decorreu da elaboração de listagem incompleta de profissionais, em desconformidade com o § 2º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 (vide itens 19 e 20 do voto do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), e não da conduta individual de qualquer membro da Subcomissão Técnica.** Posteriormente, inclusive, a determinação foi revista pelo Acórdão nº 1.807/2019-Plenário, limitando-se o TCU a vedar a prorrogação do contrato então vigente. **Em nenhum momento houve, no TCU, imputação de irregularidade, aplicação de sanção ou reconhecimento de responsabilidade ao Sr. Antônio Augusto Brentano.** Corrobora essa conclusão a certidão emitida pelo próprio Tribunal de Contas da União, segundo a qual não consta qualquer processo em que o referido profissional figure como responsável ou interessado (Código de controle da certidão: 1MC7.3CG5.U688.AAQN). **Quanto às investigações relacionadas à licitação conduzida pela FUNPEC/RN, apurou-se que o Sr. Antônio Augusto Brentano não figura como réu, não havendo ação penal ou ação de improbidade administrativa proposta contra ele.** A inexistência de decisão judicial condenatória ou mesmo de imputação formal afasta qualquer óbice jurídico ao exercício de funções públicas ou à participação em múnus dessa natureza. Tal constatação é reforçada pela emissão de certidões criminais negativas no âmbito do TRF da 1ª Região (Certidão Judicial Criminal Negativa nº 55632490/2026 - Código de Validação: 0B949E3350A85D92BCA3633DF9C20EEB), do TRF da 5ª Região (Certidão Judicial Criminal Negativa nº 29850/2026 - Código de Validação: 8-2281-6270-7) e do Conselho Nacional de Justiça (nº de controle: 6966.F656.2305.2414). A utilização de meras ilações, fundadas em notícias jornalísticas antigas ou em presunções genéricas, não se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito, em especial com a presunção de inocência, a razoabilidade e a segurança jurídica. Assim, **considerando o conjunto informacional à disposição do Senado Federal no presente contexto, não despontam elementos objetivos e lastreados em evidências idôneas que conduzem à compreensão da existência de óbices diretos ou indiretos à manutenção da indicação do Srº Antônio Augusto Brentano e do Srº Eisenhower Bonfim Pereira.** Por fim, ressalte-se que mesmo o Senado Federal não conhecendo da pretensa impugnação, os impugnados foram devidamente cientificados de seu conteúdo, tendo ambos se manifestado positivamente quanto à permanência na relação de nomes para sorteio, não ocorrendo, portanto, a abstenção de que tratam o §6º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 e o item 13.3.5 do edital. Nada mais havendo a tratar, eu, Felipe Guimarães Côrtes, Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.